



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.501

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 14.394

PROCESSO Nº 4.654

**PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI.
COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INICIATIVA PRIVADA.
INCONSTITUCIONALIDADE. VETO. ACOLHIMENTO.**

1 – RELATÓRIO

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê salas de acolhimento para mulheres vítimas de violência nos serviços de saúde.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

O Alcaide aponta que há inconstitucionalidades nos seus artigos 1º e 2º no referido Projeto de Lei. Aduz o Alcaide que ofende a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo e a iniciativa privada.

Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao Chefe do Executivo ao defender a inconstitucionalidade por adentrar na competência da União, bem como pela reserva de iniciativa privada.

Ainda assim, a competência constitucional de legislar não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados, ou seja, o legislador invadiu a competência do ente federativo superior.

3 – CONCLUSÃO

Sendo assim, em que pese o intento dos nobres autores do projeto, a propositura afigura-se eivada dos vícios de inconstitucionalidade, de modo que, invade diretamente a esfera de competência a União, bem como afeta a iniciativa privada.





O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207, do RI.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 17 de Setembro de 2024.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini

Estagiário de Direito

